



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13770.000687/2002-84
Recurso n° 999.999 De Ofício
Acórdão n° 1401-000.896 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de novembro de 2012
Matéria CSLL
Recorrente ARCELORMITTAL TUBARÃO COMERCIAL S/A (NOVA DENOMINAÇÃO DA COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1997

AUDITORIA INTERNA. DCTF.

Não comprovada a ocorrência da infração imputada ao contribuinte, deve-se cancelar o lançamento.

LANÇAMENTO - ESTIMATIVAS NÃO PAGAS.

A falta de recolhimento das estimativas impõe a aplicação da intitulada "multa isolada" e não a constituição do crédito relativo ao imposto acrescido de multa proporcional

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, EM NEGAR provimento ao recurso ofício. Declarou-se impedido de votar o Conselheiro Maurício Pereira Faro.

(assinado digitalmente)

Jorge Celso Freire da Silva – Presidente

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto,, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Maurício Pereira Faro, Karem Jureidini Dias e Jorge

Celso Freire da Silva. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Alexandre Antonio Alkmim Teixeira.

Relatório

Trata-se de recurso de ofício em face do Acórdão da 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Rio de Janeiro I-RJ..

Adoto e transcrevo o relatório constante na decisão de primeira instância, compondo em parte este relatório:

Versa este processo sobre o Auto de Infração de fls. 1/10, lavrado pela DRF/Vitória-ES, para a exigência de crédito tributário de CSLL, no valor de R\$8.610.283,05, com multa de 75% e juros de mora. O crédito tributário total lançado monta a R\$22.851.749,91.

O lançamento foi efetuado em virtude de, em procedimento de auditoria interna na DCTF, ter sido constatada a seguinte irregularidade: falta de recolhimento ou pagamento do principal, declaração inexata, conforme Anexo III. O enquadramento legal foi citado à fl. 4.

O interessado (cientificado em 18/06/2002 - fls. 128 e 467) apresentou, em 15/07/2002, a impugnação de fls. 12/19. Em sua defesa, alega, em síntese, que:

- as DCTF informaram os valores devidos de CSLL, "mas informaram também a existência de condição suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, a saber, depósitos à disposição da Justiça Federal vinculados à Ação Cautelar nº 94.15694-4";

- como o processo judicial constou como não comprovado, houve a lavratura do auto de infração;

- uma vez que, na impugnação, demonstra a existência da ação (94.15694-4 ou 94.00.15694-4), o auto de infração é de ser julgado improcedente.

A fl. 103/104, o interessado solicita ajuntada de certidões referentes à ação judicial.

A fl. 129, a DRF/Vitória juntou Solicitação de Documentos. O interessado apresentou a resposta de fls. 131/134, com documentos anexos.

A fl. 129, a DRF/Vitória registra que a impugnação não contempla alegações de erro de fato e aponta ter havido "interpretação personalíssima" pelo interessado ao provimento obtido em juízo (fls. 43 e 66).

É o relatório

A DRJ CANCELOU o lançamento, nos termos da ementa abaixo e RECORREU de OFÍCIO:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL
Ano-calendário: 1997

AUDITORIA INTERNA. DCTF.

Não comprovada a ocorrência da infração imputada ao contribuinte, deve-se cancelar o lançamento.

Processo nº 13770.000687/2002-84
Acórdão n.º **1401-000.896**

S1-C4T1
Fl. 69

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Antonio Bezerra Neto, Relator

Os recurso de ofício preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

RECURSO DE OFÍCIO

O lançamento foi efetuado em virtude de, em procedimento de auditoria interna na DCTF, ter sido constatada “falta de recolhimento ou pagamento do principal”, declaração inexata, em face da não comprovação de ação judicial que suspendia da exigibilidade dos débitos declarados.

A esse respeito a DRJ cancelou o lançamento das estimativas não pagas por dois fundamentos: comprovação da existência do processo judicial tido como inexistente, bem assim devido a impossibilidade de lançar estimativas não pagas da CSLL depois de encerrado o exercício. Eis os termos do cancelamento:

[...] Conforme se verifica no Anexo I do Auto de Infração (fls. 5/6), o interessado informou na DCTF débitos que teriam a exigibilidade suspensa em virtude de ação judicial e indicou o processo correspondente - nº 94156944. A Fiscalização procedeu ao lançamento apontando inconsistência na informação, na seguinte forma: Ocorrência – Proc jud não comprovad.

Ocorre que, por meio dos documentos apresentados na impugnação e dos demais juntados posteriormente aos Autos, o interessado comprovou a existência do processo indicado na DCTF e de depósitos judiciais.

A não localização do processo judicial pelo sistema (que, como apontado pelo interessado, pode decorrer do número de dígitos utilizado na consulta: 94.15694-4 ou 94.00.15694-4) não pode levar à prematura constituição do crédito tributário. A questão deveria, antes, ser analisada por um auditor, a fim de aprofundar investigação para verificar se há ocorrência de infração (além de comprovar a existência de processo judicial, caberia à DRF o exame do objeto e da suspensão da exigibilidade). Mas, pelo que consta dos Autos, não houve essa averiguação antes da lavratura do Auto de Infração.

A "auditoria" eletrônica, no presente caso, deve ser encarada como mero papel de trabalho de início de fiscalização, não podendo servir de base para lançamento, por estar impregnada de incertezas, o que não se harmoniza com o artigo 142 do CTN.

Aliás, as Instruções Normativas (IN) SRF nº 45/1998 e 77/1998, que embasaram o Auto de Infração, determinam que as auditorias internas de DCTF devem ser efetuadas com observância do disposto na IN SRF nº 94/1997. Esse último Ato estabelece, no artigo 3º, que o auditor responsável pela revisão da declaração deverá intimar o contribuinte a prestar esclarecimentos sobre qualquer falha nela detectada, exceto "se a infração estiver claramente demonstrada e apurada".

No caso aqui discutido, a infração decorrente da não localização do processo indicado na DCTF era duvidosa, como visto.

Portanto, o auditor, antes de lavrar o Auto de Infração, deveria ter intimado o interessado a prestar esclarecimentos, o que só foi feito após o lançamento (Solicitação de Documentos de fl. 129).

Assim, se a causa da lavratura do Auto de Infração foi tão-somente a não comprovação do processo judicial indicado na DCTF (registra-se que a DRJ não pode inovar o lançamento) e restou comprovada a sua existência, deve ser cancelado o Auto de Infração.

Ressalta-se que o fundamento do presente lançamento, conforme descrito no Auto de Infração, não se confunde com a hipótese prevista no art. 63 da Lei nº 9.430/1996, de constituição do crédito tributário para prevenir a decadência. No presente caso, tal lançamento seria, também, im procedente. Senão vejamos.

O crédito tributário exigido nestes Autos, em 2002, é referente a estimativas do ano calendário de 1997.

O regime de estimativa constitui mera antecipação de tributo eventualmente devido quando da apuração de sua efetiva base imponible, sob o lucro real.

Com a edição de Lei 9.430/1996 (art. 44), para fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, passou a ser aplicada a multa isolada no caso de procedimento de ofício que constata a falta ou insuficiência de pagamento do imposto ou contribuição apurado com base na estimativa mensal. O legislador, verificando a existência de lacuna, veio a supri-la, permitindo penalizar o contribuinte que deixe de recolher as estimativas conforme determina a legislação, sem, no entanto, desconhecer a real base de cálculo.

Após o encerramento do exercício, diante de falta de recolhimento mensal por estimativa, só cabe lançamento de multa isolada - não se pode efetuar lançamento de ofício para a exigência do tributo não recolhido.

Nada a reparar na decisão de piso. Em primeiro lugar, porque ficou provado nos autos que o motivo original do lançamento não existiu, ou seja, a ação judicial em questão se mostrou existente. Somente esse aspecto já seria suficiente para sustentar o cancelamento do auto de infração.

Entretanto, outro motivo também veio à tona. É indevido o lançamento de estimativa de CSLL após a apuração definitiva do tributo. As diferenças não pagas ou constituídas de IRPJ/CSLL só são passíveis de lançamento no curso do ano-calendário. Ultrapassado esse momento, cabe à autoridade administrativa fiscal apenas constituir o crédito tributário relativo ao IRPJ/CSLL anual definitivo, ou proceder ao lançamento da multa isolada sobre as estimativas não pagas.

Essa é a jurisprudência pacífica deste Colegiada:

Ementa: IRPJ — MULTA DE LANÇAMENTO DE OFICIO ISOLADAMENTE EXIGIDA. — FALTA DE PAGAMENTO POR ESTIMATIVA Encerrado o período de apuração do tributo, a exigência de recolhimentos por estimativa deixa de ter sua eficácia, passando a prevalecer a exigência do tributo efetivamente devido, apurado em ação fiscal que tenha por base no lucro real. Não implica cobrança da multa isolada exigida através de lançamento de ofício, por falta

Processo nº 13770.000687/2002-84
Acórdão n.º **1401-000.896**

S1-C4T1
Fl. 72

de recolhimento de tributo por estimativa, sob pena de dupla incidência de multa de ofício. Recurso conhecido e provido (Recurso: 145974, sessão 07 de dezembro de 2006).

Portanto, revisados os autos, constato a correção do Acórdão recorrido, adotando as mesmas razões de decidir do voto condutor.

Por todo o exposto, NEGO provimento ao RECURSO DE OFÍCIO .

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto